



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004873/2004-91
Recurso nº 137.853 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.214 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Recorrente UMBREL TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES - INCLUSÃO RETROATIVA - *“TRANSPORTES RODOVIÁRIO INTERMUNCIPAL E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS”* - LC 123, de 14/12/06 - Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 17, VI, não podem optar pelo Simples empresas *“que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros”*.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista cumprimento da diligência formulada na Resolução n° 303-01.492, juntada às fls. 107/112.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 99/100, o qual passo a ler em sessão.

Comprova o cumprimento da referida diligência os documentos juntados às fls. 120/162.

É o relatório.



2

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Tendo em vista o retorno da diligência solicitada em através da Resolução nº 303-01.492, às fls. 107/112, retornam-se os autos a esse relator para julgamento.

Trata o presente de Pedido de Inclusão, retroativa a 01/01/2003, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES (fl.04), o qual foi indeferido em razão do contribuinte, segundo a autoridade fiscal, exercer atividade econômica vedada, qual seja, *“atividade de agência de viagens e turismo, transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros”*, previsto no art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/1996 (fl. 02).

O contribuinte argumenta em sua defesa que a empresa exerce exclusivamente a atividade de transporte de passageiros para diversas localidades, conforme contratada e que a Lei 9.317/1996 não prevê nenhuma vedação para empresas que exerçam atividade de transporte rodoviário municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR indeferiu o pedido de inclusão por entender que o contribuinte não logrou êxito em comprovar os requisitos para usufruir do benefício, tal como demonstrar a forma como os serviços são prestados, se por empreitada ou por locação de mão-de-obra, sendo esta última vedada a opção do Simples.

Irresignado o contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário, no qual reiterou os argumentos de sua impugnação e anexou a ele uma série de Notas Fiscais (fls. 66/71), a fim de comprovar a atividade exercida.

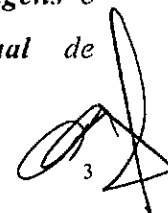
Ocorre que, em análise das Notas Fiscais, não foi possível constatar para quais localidades o contribuinte realizava o transporte e por esta razão, por meio da Resolução nº303-01.492, foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que fossem trazidos aos autos Notas Fiscais nas quais estivessem discriminadas as localidades para onde realiza o transporte de passageiros, bem como qualquer documento que constitua uma meio hábil de comprovar tais informações.

Em atendimento a diligência, o contribuinte intimado apresentou os documentos anexados às fls.121/162, destes autos.

Posto isso, passo a analisar a controvérsia.

Inicialmente, cumpre analisar o objeto social (fl. 25) do contribuinte à época dos fatos, cuja transcrição segue abaixo:

“A sociedade tem por objetivo social o ramo de agência de viagens e turismo, transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros.”(g.n.)



No que tange a atividade de agência de viagens, o exercício desta não constitui hipótese de vedação ao Simples, desde a promulgação da Lei 10.637/2002, que em seu art.26, inciso I, permitiu à opção a referida sistemática para as pessoas jurídicas que se dediquem, exclusivamente, as atividades de agência de viagem e turismo.

Outrossim, consta no contrato social que o contribuinte exerce a atividade de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual, o que é corroborado por afirmações do próprio contribuinte em sua impugnação e em seu recurso voluntário.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/06, veda expressamente a atividade de transporte interestadual, conforme a transcrição do dispositivo legal abaixo:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; (g.n)

Todavia, esta mesma Lei Complementar não veda a atividade de transporte municipal de passageiros, como previa em seu art. 17, § 1º:

“§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

....

XIV – transporte municipal de passageiros;” (g.n.)

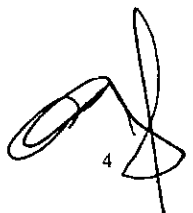
E agora como dispõem em seu art. 18, § 5º - B, inciso XIII, redação dada pela Lei Complementar nº 128, de dezembro de 2008, *in verbis*:

“§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

....

XIII – transporte municipal de passageiros;” (g.n)

Em razão de constar no objeto social atividades vedadas ao Simples, bem como o transporte municipal de passageiros não constituir uma vedação ao Simples e diante da impossibilidade de se constatar para quais localidades o contribuinte realiza o transporte de passageiros, foi concedido a ele carrear os autos com documentos comprobatórios da atividade efetivamente realizada.



4

Contudo, o contribuinte não logrou êxito, uma vez que as Notas Fiscais colacionadas aos autos, em atendimento a diligência, são, em sua maioria, ilegíveis, além de não discriminarem para qual localidade o transporte era realizado.

Não obstante, em análise de algumas notas legíveis, observa-se que o contribuinte realiza o transporte interestadual, como demonstra a Nota Fiscal nº 119 (fls. 125), na qual consta o transporte de passageiros para Garuvá, cidade localizada no estado de Santa Catarina, estado este diverso ao do contribuinte, que é Paraná.

Assim, concluo, com base nos documentos acostados nos autos, tais como o Contrato Social e as notas fiscais, bem como nas próprias afirmações do contribuinte, que este realiza o transporte interestadual de passageiros, incorrendo, portanto, em exercício de atividade vedada à opção para a sistemática simplificada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009.


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator